

**VOTO EM SEPARADO Nº. DE 2009.**

Da **COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 297, de 2007, que *altera dispositivos da Lei n. 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a competência da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para arrecadar e aplicar sanções administrativas.*

Relator: Senador **WELLINGTON SALGADO**

## **I – RELATÓRIO**

Apresento, nesta oportunidade, voto em que peço licença ao Senador Eduardo Azeredo, eminente relator para a matéria, para divergir de suas conclusões, constantes de seu relatório apresentado na última reunião desta Comissão.

Perante esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT, encontra-se o Projeto de Lei do Senado nº. 297, de 2007, de autoria do Senador Renato Casagrande, que busca alterar a lei que dispõe sobre o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), a Lei nº. 9.988, de 17 de agosto de 2000.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, em competência terminativa, e, posteriormente, pela aprovação do Requerimento nº. 751, de 2007, a Presidência do Senado Federal promoveu distribuição à Comissão de Assuntos Econômicos, onde já foi aprovada, e a esta CCT, perante a qual o eminente relator Senador Eduardo Azeredo recomenda a sua rejeição.

Concedeu-se vista coletiva. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental

## II – ANÁLISE

Por força do art. 104-C, do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre a matéria constante do Projeto sob apreciação.

Como já mencionado, o Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos, da lavra do nobre Senador Francisco Dornelles, consigna que a proposição padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade pela iniciativa quando imputa competências a Agências Reguladoras, que são órgãos da Administração Pública vinculadas ao Poder Executivo, conforme art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

E, ainda, segundo aquele brilhante arrazoado, a proposta atenta contra o princípio da Legalidade Tributária, insculpido no Código Tributário Nacional (art. 97, inciso V, e art. 161), ao dispor sobre o pagamento de multa e a incidência de juros diante do não recolhimento da contribuição no prazo devido, ademais de, no tocante aos juros, a proposição diverja da regra aplicável aos demais tributos federais, que é a aplicação da taxa Selic, prevista na Lei nº. 8.987, de 20 de janeiro de 1995, art. 84, inciso I, combinado com o art. 13 da Lei nº. 9.065, de 20 de junho de 1995.

De sorte que, face à impossibilidade de continuidade de tramitação do projeto ora sob exame, o Relator na Comissão de Assuntos Econômicos apresentou Emenda Substitutiva que saneia a proposição, retirando-se-lhes as eivas, e que merece a acolhida desta Comissão de Ciência e Tecnologia.

## III - VOTO

Em face do exposto, propugnamos pela **aprovação** do PLS nº. 297, de 2007, na forma do Parecer aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE.

Sala das Sessões,

Presidente,

Relator,